

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
RECURSO Nº : 107.026
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1989 a 1992
RECORRENTE : SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Caixa - Lançamentos Contábeis movimentando as contas caixa e sócios, demonstram, tão somente a existência de empréstimos a sócio ou dirigente, quando a débito da primeira e a crédito da segunda, e não sendo comprovada a origem do valor efetivamente entregue, não afasta a presunção de omissão de receitas.

RECEITAS FINANCEIRAS - As receitas financeiras decorrentes de variações monetárias ativas sobre direitos de crédito devem ser reconhecidos pela Pessoa Jurídica no exercício de sua competência.

CUSTOS - Os custos devem ser apropriados no exercício de sua competência, sobretudo quando ficar comprovado a data de seu pagamento.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A apropriação indevida de Correção Monetária a maior traz como reflexo a tributação da diferença com todos os seus consectários legais.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - É tributável o valor da Correção Monetária da Reserva de Reavaliação quando da realização pela adição ao lucro real desta mesma reserva.

LUCRO REAL NÃO DECLARADO - Tributa-se a diferença do lucro real apurada pelo confronto do valor constante da declaração de rendimentos com aquele da escrita contábil-fiscal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - É cabível o arbitramento do lucro da Pessoa Jurídica, quando sujeita à tributação pelo lucro real, for intimada e não apresentar a declaração de rendimentos, livros e a documentação contábil-fiscal nos prazos estabelecidas pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032
RECURSO Nº : 107.026
RECORRENTE : SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, vem interpor recurso voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 275/289) que entendeu cabível, em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 176/180.

Os fatos, objeto do lançamento, estão descritos e fundamentados conforme se demonstra a seguir:

- 1 - Suprimento de caixa o que caracteriza omissão de receita - Art. 157, parágrafo 1o., 179, 181 e 387, II do RIR/80.
 - 2 - Omissão de Receita Financeira (Variações Monetárias Ativas) - Art. 157 e parágrafos 1o., 175, 254-I e parágrafo único, 387-II do RIR/80.
 - 3 - Apropriação de custos de forma indevida - Art. 157 e parágrafo 1o., 283-I e II, 286 parágrafo 1o. e 2o., 287-IV, 387-I do RIR/80.
 - 4 - Apropriação de despesas de Correção Monetária, de forma indevida - Art. 3, 9, 10, 11, 15, 16, 19 do DL 2341/87.
 - 5 - Constituição de Reservas indevidamente - Art. 157 parágrafo 1o., 172 parágrafo único, 387-I do RIR/80, Art. 4o. inciso I, alínea "c" e artigo 1o. da Lei 7.799/89.
 - 6 - Compensação indevida de prejuízos fiscais - Art. 157, parágrafo 1o., 382, 386 parágrafo 2o. e 388-III do RIR/80.
- 

PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

7 - Lucro não declarado - Art. 154, 155, 156, 157 parágrafo 1o. e 387 do RIR/80.

8 - Arbitramento do Lucro - Art. 399-III e 400 do RIR/80.

Irresignada com a decisão de primeiro grau de fls. 275/289, veio através de procurador devidamente constituído nos autos, e no prazo legal, impugnar o lançamento, trazendo a seguinte argumentação assim resumida pela autoridade de primeiro grau às fls. 277 a 281:

“- que a ação fiscal desenvolveu-se nos anos-base de 1988, 1989 e 1990, porém menciona irregularidades nos anos-base de 1988 a 1991, alegando que este último não seria objeto de verificação.

- que o Auditor Fiscal apresentou um único Termo de Verificação Fiscal, onde caracteriza quase todos os lançamentos com seus respectivos tributos, porém não esclarece sobre a contribuição social e COFINS. Utiliza-se deste termo para embasar todos os lançamentos, deixando transparecer a princípio, que cada compêndio estaria apresentando um Auto de Infração.

- que pela forma de apresentação e suas colocações pode ocasionar situações que, por entender ou não ficar claro para a impugnante, implicará em cerceamento de defesa, uma vez que está arguindo e apresentando provas daquilo que conseguiu compreender.

- que o auto de infração é nulo, pois não foram observados os preceitos constantes dos artigos 194 a 196 do CTN, que fixa o prazo máximo para o término da verificação.

- que a ação fiscal estendeu-se pelo prazo de 14 meses, tumultuando a rotina de trabalho da empresa, trazendo transtornos que ocasionou o atraso na entrega da declaração Pessoa Jurídica do exercício de 1992.

- apresenta, neste ato, declaração retificadora do exercício de 1989, ano-base 1988 para elucidar as distorções apontadas pela fiscalização.

- relativamente a omissão de receita por suprimento de caixa, que as declarações dos sócios Aldebaram da Cunha Neumann e Hélio Neumann não foram objeto de ação fiscal e que os empréstimos à sociedade não caracteriza omissão de receita, visto que ambos possuem outras atividades remuneradas para fazer face aos suprimentos efetuados. Justifica as origens dos rendimentos do sócio Aldebaram C. Neumann a CODAP (Companhia de

PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

Desenvolvimento de Apucarana onde exercia o cargo de diretor-técnico e Caixa Econômica Federal como fiscal de obra e, Hélio Neumann que recebia rendimento proveniente de aposentadoria.

Alega ainda, que um lançamento baseado em mera suposição, repercutiu no IRRF, Contribuição Social, PIS e Finsocial-Faturamento.

- que não houve recebimento dos valores retidos a título de caução, portanto não influi na apuração do lucro real. Tais valores foram recebidos e tributados no ano de 1991, ano do efetivo recebimento.

- concorda que o lucro líquido do período-base de 1988 de (Cz\$ 1.342.298,00) constante da declaração entregue tempestivamente está incorreto, solicita que seja considerado o lucro real de Cz\$ 2.702.995,00, conforme declaração retificadora entregue após o lançamento.

- que realmente, várias notas fiscais do ano de 1988 foram contabilizadas, erroneamente, no ano de 1989. Solicita que tais despesas sejam apropriadas no ano de 1989.

- com referência a NF nr. 880, da SATEC, os serviços foram executados no ano de 1988, embora a emissão da mesma tenha ocorrido em março/89, quando do seu recebimento acrescido de correção monetária, no valor total de Ncz\$ 22.236,08.

- com relação a glosa de correção monetária devedora, que houve equívoco por parte do Fisco, pois deixou de considerar as integralizações de capital feitas pelos sócios em maio e julho/88, conforme lançados no Livro Diário nr. 16, fls. 94. Valores integralizados, em maio Cz\$ 1.011.990,00 e em julho/88 Cz\$ 1.511.000,00.

- que efetuou reavaliação dos imóveis em estoque com base no artigo 8o. da Lei 6404/76, em vista da defasagem de preço ocasionada pelos planos econômicos a partir de 1986. E que, tal reavaliação foi elaborada por profissionais de reconhecida capacidade técnica.

- que a diferença do valor contábil e o valor da reavaliação, ocasionou a conta RESERVA DE REAVALIAÇÃO, que foi corrigida até o final do exercício, prática perfeitamente factível pela boa técnica contábil.

- que os bens reavaliados não pertenciam ao Ativo Permanente, mas sim ao Ativo Circulante, razão pela qual, não atingido pela heurística do artigo 326, parágrafo 4o. do RIR/80.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

- que não deverá alterar o prejuízo do ano-base de 1989, face as argumentações expendidas com referência a receitas financeiras sobre valores retidos a título de caução.

- que o lançamento sobre a base tributável apurada de Cz\$ 58.640.478,44, relativo ao ano-base de 1988, não traduz a realidade, devendo ser considerado o lucro real constante da declaração retificadora ora apresentada.

- que a impugnante não apresentou declaração IRPJ/92 e, com base nesta omissão o Fisco aplicou o arbitramento, enquadrando-a em atividade mercantil distorciva, qual seja a prestação de serviço e não a que efetivamente atua - a Indústria da Construção Civil, que além da prestação de serviço aplica materiais em volume considerável.

- Tenta justificar a sua omissão alegando que a ação fiscal impediu que funcionários da área providenciassem a finalização da declaração.

- que a ação fiscal se ateria aos anos-base de 1988, 1989 e 1990 e não operaria a contabilização do ano-base de 1991.

- discorda da aplicação do percentual de 30% para o arbitramento por ser indústria da construção civil e não prestadora de serviços e, que o arbitramento do lucro deveria embasar-se em balanços anteriores que demonstram margem de lucro aquém do tributado.

- que no ano-base de 1991 foram vendidas três unidades imobiliárias residenciais e o "expert" fazendário tomou por base para lançamento a valorização do imóvel, incluído aí a verba de poupança que deveria ser paga a impugnante, porém, dispensada com o intuito de desonerar-se do financiamento.

- que os valores de cada unidade, subtraída a poupança, importa em Cr\$ 13.831.400,00 (doc. 16 a 18) e, que o custo e coeficiente de correção aplicados não condizem com a melhor técnica contábil.

- que a escrituração e os respectivos documentos sempre estiveram ao alcance do perito, o que lhe faltou foi a instrumentalização do material colocado à sua disposição, que sequer foi descaracterizado, optando simplesmente pelo arbitramento, trazendo prejuízos além da capacidade contributiva da impugnante.

- argui incapacidade da empresa em arcar com esta pesada exação.

- discorda da aplicação da TRD no período de março a dezembro/91.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

- apresenta discordância quanto ao lançamento relativos a IR-Pessoa Física, IR-Fonte, PIS-Faturamento, Finsocial-Faturamento, COFINS, Contribuição Social.

Por fim pede:

- cancelamento do auto de infração, ou pelo menos,
- seja desconsiderado o arbitramento no ano-base de 1991, para lançar o crédito tributário de acorco com a declaração entregue com a impugnação;
- seja desconsiderado a declaração IRPJ/89 entregue em 08/09/90, considerando os valores constantes da declaração retificadora ora entregue;
- parcelamento do débito assim remanescente, para tornar compatível com a capacidade contributiva da empresa e;
- protesta pela produção de todo gênero de provas, além dos inclusos.

Na informação fiscal de fls. 264/274, o autuante opina pela manutenção parcial do lançamento.

É o relatório.”

Analisando as alegações acima resumidas, a autoridade “a quo”, às fls. 281 a 289, discorre com muita precisão sobre cada item, conforme se transcreve abaixo:

“5. Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que:

5.1. De acordo com o Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, iniciou-se verificação relativamente ao ano-base de 1988, estendendo-se aos seguintes, através de intimações específicas de acordo com os trabalhos desenvolvidos de acordo com o artigo 643 do RIR/80.

No Termo de Verificação Fiscal, fl. 158, o autuante especifica, claramente, que **procedeu a verificação na escrituração contábil dos anos-base de 1988, 1989 e 1990**. Quanto ao exercício de 1992, ano-base de 1991, **embora intimado e reintimado, fls. 99 e 101, a contribuinte não apresentou a declaração de rendimentos acompanhados dos respectivos documentos**. Procedeu-se então o levantamento das receitas de vendas e serviços, arbitrando-se o lucro neste exercício, conforme determinação contida no artigo 400 c/c 678-I, do RIR/80.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

O Termo de Verificação Fiscal é um relatório em que são consignados fatos e infrações detectados pela fiscalização, culminando com o lançamento através do Auto de Infração.

Justifica-se a utilização de um mesmo Termo de Verificação Fiscal para lançamento do IRPJ, outros tributos e/ou contribuições quando decorrentes de um mesmo fato.

A não consignação dos valores relativos a contribuição social e IR-Fonte no Termo de Verificação Fiscal em nada prejudica o auto de infração relativo ao IRPJ, uma vez que houve formalização de processos distintos para cada tributo e/ou contribuição, conforme preceitua o artigo 9º. do Decreto 70.235/72.

Não houve cerceamento de defesa, visto que a contribuinte apresentou o contraditório item por item na petição às fls. 187 a 206.

A contribuinte foi cientificada dos Autos de Infração lavrados mediante recibo de cópia dos respectivos documentos em data de 26.03.93.

O artigo 196, do CTN é de caráter processual e estabelece formalidades para o procedimento inerente à diligência. A fixação e comprovação dessa data tem importância jurídica para prova da realidade e regularidade da diligência, mas sobretudo porque ela é o ponto de partida da contagem de prazo de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

A legislação tributária não estabelece prazo de duração da ação fiscal. Ademais, o artigo 644, do RIR/80, dispõe que "todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar informações e esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos no exercício de suas funções. (Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, atualmente).

5.2. De acordo com o artigo 147, parágrafo 1º. do CTN, só é admissível a retificação de declaração visando reduzir o Imposto, antes de notificado o lançamento.

No presente, a contribuinte foi notificada em 26/03/93, data da ciência do Auto de Infração, razão pela qual não serão considerados os valores constantes da declaração retificadora do exercício de 1989, ano-base 1988, apresentada com a impugnação, fls. 208 a 214.

Através da referida declaração a impugnante pleiteia alterações profundas na declaração, inclusive, compensação de prejuízos, o que não é possível pelos fundamentos acima.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

5.3. A empresa não apresenta documentação comprobatória dos suprimentos efetuados pelos sócios Aldebaram C. Neumann e Hélio Neumann, simplesmente alega que os mesmos possuem atividades remuneradas que propiciam rendimentos capazes de socorrer a empresa.

Segundo jurisprudência firmada, é irrelevante a capacidade econômica do supridor, se não comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem e efetiva entrega do recursos à pessoa jurídica.

Por outro lado, a presunção de omissão de receita, na espécie, está devidamente autorizada, conforme preceitua o artigo 181, do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

5.4. Para efeitos da legislação tributária de regência, o lucro operacional, do qual é integrante a variação monetária ativa sobre os direitos de crédito, se apura ao final de cada período-base, de modo a determinar-se o resultado tributável do exercício social.

Não é absolutamente necessário que, para ocorrer o fato gerador do imposto, deva haver coincidência da disponibilidade econômica com a disponibilidade jurídica, das quais trata o artigo 43 do CTN (Lei nr. 5.172/66).

Tal conclusão se extrai da expressão “OU” constante do dispositivo legal supracitado, pois basta que ocorra uma das disponibilidades: a econômica ou a jurídica de renda, não importando quanto a realização do crédito.

Havendo a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador, é nesse momento que produzem os efeitos da incidência tributária.

Por oportuno, o Parecer Normativo CST nr. 18/84, esclarece que as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem, independentemente de seu recebimento.

No presente, através dos ofícios nrs. 195 e 196/92, fls. 27/28, foram solicitados à SANEPAR EM CURITIBA e FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL, além de outros itens, “o valor retido da caução, data, valor corrigido e restituído ou creditado” à impugnante.

A SANEPAR, através de relatórios de fls. 32 a 45, informou os valores retidos a título de caução, por obra executada.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.32

O autuante elaborou a planilha de correção monetária dos valores retidos, fls. 151 a 157, de obras executadas. Tais valores foram atualizados de acordo com a variação da OTN/BTN.

A **Fundação Banestado de Seguridade Social** apresentou as planilhas de fls. 50 a 97, informando os valores retidos, bem como, os respectivos rendimentos auferidos.

Deverá ser mantido o lançamento na sua totalidade.

5.5. Quanto aos custos apropriados indevidamente no ano-base de 1988, a impugnante concorda com a glosa dos referidos valores.

É improcedente a alegação relativamente à nota nr. 880, da SATEC, visto tratar-se de despesa realizada em 1989, conforme comprovam os documentos de fls. 223/224.

O valor relativo ao custo glosado no ano de 1988 de Cz\$ 32.222.517,00, será considerado no ano de 1989.

5.6. Relativamente a glosa de correção monetária devedora, as alegações apresentadas pela impugnante são refutadas pelo autuante conforme consta do Termo de Diligência à fls. 252, como segue:

“..... compareci no domicílio do contribuinte acima qualificado, a fim de verificar os lançamentos contábeis às fls. 94 do Livro Diário nr. 16, mencionado às fls. 188 da impugnação do processo nr. 10950-001.740/92-98.

Verificando os registros contábeis da mencionada folha, não constatei nenhum lançamento de integralização em dinheiro efetuado pelos sócios.

O contribuinte, nesta oportunidade, nos fez a entrega de cópia xerográfica da fl. 94 do livro diário nr. 16, autenticada.

A cópia da folha 94, do livro diário nr. 16, a que se refere a informação supra está anexada ao processo à fl. 253, não havendo, realmente, nenhum lançamento referente integralização de capital pelos sócios.

O autuante anexa ainda, cópia das fichas razão das contas dos sócios Aldebaram C. Neumann e Hélio Neumann e, da conta capital social subscrito e capital a realizar, fls. 254 a 263, não havendo indicação de subscrição de capital nos meses de maio e julho de 1988, como alega na impugnação.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

Na conta "Capital social subscrito" fl. 260, conta apenas integralização de capital com reservas de capital e reserva de reavaliação, datado de 30.08.88.

Com referência às três alterações contratuais citadas na impugnação, esclareça-se que: a **14a. alteração ocorreu em 05.05.87, a 15a. alteração em 02.09.87** e a 16a. alteração em 13.04.88, não comprovando as alegações apresentadas na petição impugnatória.

Ademais, no documento elaborado pela impugnante denominado "Evolução da conta capital social", fl. 216, o valor do capital integralizado até 31.12.87 é de Cz\$ 2.488.010,00, como consta do Termo de Verificação Fiscal. Os valores de Cz\$ 1.011.990,00 e Cz\$ 1.511.000,00 dos meses de 05 e 07/88, não podem ser comprovados através de alterações contratuais do ano anterior.

5.7. A empresa reavaliou bens do Ativo Circulante, mais precisamente, avaliou as unidades residenciais que estavam à venda, ao valor de mercado.

Foi constituído Reserva de Reavaliação nos termos do artigo 326 do Decreto 85.450/80. Tal reserva transitou pelo Patrimônio Líquido, tendo sido corrigido nos termos do artigo 4o. da Lei 7.799/89.

O diferimento da tributação da reserva de reavaliação até a ocorrência de um dos eventos discriminados no parágrafo 3o. do artigo 326, do Decreto 85.450/80, aplica-se aos bens do **ATIVO PERMANENTE**.

No presente efetuou-se a reavaliação de bens do Ativo Circulante. Inexiste regra impeditiva para tal procedimento, desde que os valores acrescidos ao custo sejam oferecidos a tributação.

A conta Reserva de Reavaliação sendo integrante do Patrimônio Líquido obviamente estava sujeito as regras de correção monetária do balanço conforme a dispõe a legislação em vigor.

A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, **em valores reais** os elementos patrimoniais, portanto, trata-se de mera atualização de valores contabilizados no início do exercício financeiro.

A adição ao lucro real da reserva de reavaliação no encerramento do período-base, como procedeu a impugnante, fl. 129, a obriga a realizar também a correção monetária, por se tratar de um valor acessório que não pode estar dissociado do principal.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

Destaca-se que, em momento algum cogitou-se na falta ou irregularidade do laudo de avaliação como quer se fazer entender a impugnante. A autuação está calcada na realização da reserva de reavaliação acrescida da respectiva correção monetária.

O autuante descreveu minuciosamente a infração cometida pela empresa, porém ao citar os dispositivos infringidos, deixou de consignar o artigo 326 do Decreto nr. 85.450/80 no Auto de Infração. Entretanto, tal erro ou impropriedade, apesar de constituir-se em descumprimento de um dos requisitos formais do ato, de forma alguma veio a causar prejuízo ao sujeito passivo e, tampouco, tem influência na solução do litígio.

Tal afirmativa é verdadeira, tanto que a empresa tomou conhecimento da infração, seus fundamentos e impugnou dentro do prazo previsto em Lei, inclusive citando o referido artigo 326.

5.8. Não há necessidade de tecer comentários acerca de compensação indevida de prejuízo fiscal no ano-base de 1990, pois foi motivado pela redução de prejuízo fiscal no ano-base de 1989, em virtude de apropriação de receita financeira sobre valores retidos a título de caução, relativamente a receita auferida de obras executadas a SANEPAR e FUNBEP, conforme demonstrado às fls. 160 e 161.

Será considerado o custo glosado em 1988 de Cz\$ 32.222.517,00.

5.9. A contribuinte apresentou declaração originalmente consignando lucro líquido de (Cz\$ 1.342.298,00), fl. 08, porém, de acordo com o livro diário nr. 16, fl. 099, informação de fl. 159, o lucro líquido do exercício foi de Cz\$ 43.849.267,04.

Após adições, exclusões, compensação de prejuízos e exclusão do lucro real declarado, demonstrativo de fl. 160, o lucro real a tributar monta a Cz\$ 16.509.417,76.

5.10. A contribuinte foi intimada em 23.06.92, fls. 25/26, a apresentar no prazo de 20 dias a declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base 1991.

Em petição datada de 13.07.92, a impugnante esclarece que os registros contábeis e processamento de suas operações comerciais são efetuados por empresa especializada de Londrina e, por razões eminentemente técnicas e exigências advindas das novas regras de correção monetária está impedida de levantar o balanço patrimonial e consequentemente atender a intimação



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

acima referida no prazo. Solicita prorrogação de prazo de 30 dias para apresentação da DIRPJ/92.

A fl. 30, o autuante comunica que o prazo para apresentação da declaração expirou em 24.05.92, nos termos da Portaria MEFP 362/92, motivo pelo qual não poderá atendê-la.

5.10.1. Em 02.03.93, o autuante intimou novamente a empresa a apresentar declaração de rendimento pessoa jurídica do ano-base de 1991, exercício 1992; os livros contábeis e fiscais, devidamente escriturados, bem como, todos os documentos que serviram de base para escrituração destes livros. O prazo concedido foi de 05 dias.

Constou da referida intimação que a falta de atendimento, no prazo concedido, sujeitará ao ARBITRAMENTO DO LUCRO e LANÇAMENTO DE OFÍCIO, relativamente ao ano-base de 1991, exercício de 1992.

Em 09.03.93, o autuante reiterou o contido na intimação datada de 02.03.93, concedendo-lhe mais 05 dias para o atendimento de tal solicitação. Esclarece, novamente que, findo o prazo sem que fosse atendida a intimação, procederá o arbitramento do lucro com os elementos que dispuser na forma do artigo 678, inciso I do Decreto 85.450/80.

5.10.2. O arbitramento do lucro ocorreu pela falta de apresentação da declaração IRPJ/92, livros contábeis e fiscais e respectiva documentação. Verifica-se que, da primeira intimação, 23.06.92 até a lavratura do auto de infração 26.03.93, decorreram-se 09 meses, tempo suficiente para apresentação da documentação solicitada, sendo portanto, improcedente a alegação inicial.

A obrigatoriedade de manutenção de livros fiscais, principais e acessórios, em boa ordem e com a escrituração em dia, está prevista nos artigos 2o. e parágrafos, 4o., 5o. e parágrafos do DL 486/69; 2o. e parágrafos da Lei nr. 154/47; 8o. e parágrafos do DL 1598/77, 183, II da Lei 6.404/76.

A contribuinte deve manter em ordem sua escrituração contábil e fiscal e apresentá-la aos agentes fiscais toda vez que intimada a fazê-lo.

A inexistência de escrituração na forma preconizada nas empresas obrigadas à tributação com base no lucro real ou a recusa em apresentá-la enseja o arbitramento do lucro das pessoas jurídicas, conforme dispõe o artigo 399 do RIR/80.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

Face a impossibilidade de apuração do lucro real, impõe-se o arbitramento, adotando-se as regras contidas no artigo 400 do Decreto 85.450/80.

O arbitramento do lucro das pessoas jurídicas, obrigadas à apuração do lucro real, não é penalidade, é tão somente forma de apuração de resultado tributável que se impõe por inexistir outra forma de apuração mais próxima da real.

O valor da receita bruta auferida com a venda de unidades imobiliárias estão comprovados através dos documentos de fls. 239 a 249, anexadas pela própria impugnante, não havendo reparos a ser feito no valor apurado pelo Fisco.

Por se tratar de empresa que se dedica a venda de imóveis construídos, foi excluído o custo devidamente corrigido, apurando-se a receita de vendas e prestação de serviços separadamente, conforme demonstrado às fls. 162 a 164.

Quanto a pretensão de se utilizar o percentual de lucratividade de anos anteriores não se aplica ao presente visto ser conhecida a receita auferida no ano de 1991. O percentual de 30% é fixado pela Portaria MF 22/79, item II, letra c.

5.11. Com relação a alegada falta de capacidade contributiva da empresa, esclareça-se que descabe a autoridade administrativa analisar a situação econômica e financeira de cada contribuinte. Ademais, o feito fiscal está plenamente identificado na legislação vigente, não podendo, alterar a base legal impositiva.

5.12. O artigo 3º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, dispõe que, serão exigíveis juros de mora equivalente à TRD acumulada sobre **os débitos de qualquer natureza, calculados desde o dia em que deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do efetivo pagamento.**

As argumentações relativas a outros tributos e contribuições serão analisados nos respectivos processos.

5.13. Quanto às demais pretensões a fim de se reduzir o crédito tributário, informo que a atividade administrativa é plenamente vinculada e obrigatória, dela não podendo se desviar a autoridade julgadora.

5.14. Deverá prosseguir na cobrança do crédito tributário sobre as seguintes matérias:



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

Exercício de 1989, ano-base 1988:

Receita financeira não apropriada no ano.....Cz\$ 3.631.571,49
Cor. Monetária devedora apropriada a maior.....Cz\$ 6.276.972,19
Lucro real não declarado.....Cz\$ 16.509.417,76

Apropriação indevida de custos.....Cz\$ 32.222.517,00
(=) BASE TRIBUTÁVEL.....Cz\$ 58.640.478,44

Exercício de 1990, ano-base 1989:

Prejuízo fiscal apurado.....NCz\$ 578.803,48
(+) Receita financeira não apropriada.....NCz\$ 304.041,23
(-) Custo glosado em 1988.....NCz\$ 32.222,51
(=) PREJUÍZO FISCAL APURADO.....NCz\$ 306.984,76

Exercício de 1991, ano-base 1990:

Omissão de receita (suprimento de caixa)..... Cr\$ 1.134.975,00
Receita financeira não apropriada..... Cr\$ 8.158.304,52
Reserva de Reavaliação não tributada..... Cr\$ 34.850.575,43
Compensação indevida de prejuízo (1989)..... Cr\$ 2.568.999,51
(=) BASE TRIBUTÁVEL..... Cr\$ 46.712.854,46

Exercício de 1992, ano-base 1991:

Lucro arbitrado.....Cr\$ 170.934.149,36

Isto posto e,

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

Tomo conhecimento da impugnação apresentada, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, determinando a cobrança do crédito tributário abaixo:

EXERCÍCIO	IMPOSTO/UFIR	MULTA/UFIR
1989	4.813,95	2.406,98
1991	28.767,17	14.383,58
1992	105.724,15	105.724,15

À SASAR para intimar a contribuinte ao recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 dias, contado do recebimento desta, ainda com



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

redução de 30%, sob pena de ação executiva e demais sanções legais, salvo se, em igual prazo, apresentar recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.”

culminando por decidir pela manutenção parcial do lançamento.

Desta decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento, a contribuinte interpôs o recurso voluntário já mencionado à fls. 1, do presente relatório, carreando aos autos a argumentação que a seguir se resume:

a) - que é patente o cerceamento do direito de defesa, pois que a decisão recorrida reconhece a tese da recorrente ao admitir imperfeições no Auto de Infração. Que as considerações estão expendidas de forma exaustiva nos itens 2.1.1, 2.1.2., e 2.1.3, da impugnação a qual se reporta.

b) - que quanto ao item 5.2, não assiste razão ao Sr. Delegado, porque apesar de não entregar a DIRPJ, toda a escrituração já estava regularizada antes da ação fiscal, e que com a nova DIRPJ, havia apenas uma adaptação pela legislação adequada.

c) - que referente ao item 5.3, precisa se distinguir que não se trata de documentos comprobatórios dos suprimentos efetuados pelos sócios, que a comprovação se faz pelos lançamentos nas contas correntes dos sócios. Que de acordo com o contrato social é possível a movimentação do numerário interno entre a pessoa jurídica e as físicas que compõem o quadro social, não existindo documentos específico a caracterizar a integralização de capital.

d) - que quanto ao item 5.4, não há que se falar em receita financeira não apropriada no resultado, pois o valor referente à correção foi tributado quando do seu recebimento no exercício de 1992, que o direito de crédito gerado pela correção não significa um lucro real detectado pela recorrente, só se caracterizando como receita não operacional quando do resgate. Dentre outros argumentos consigna que o art. 254 do Regulamento do IR



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

trata das variações monetárias cambiais, assim como o art. 255, não se aplicando para esses dispositivos legais, as cauções ora referidas.

e) - quanto ao item 5.5, referente à Nota Fiscal da SATEC de nr. 88, diz que apesar de ser de 1989, as despesas foram computadas em 1988, face aos contratos com a SANEPAR e com a SATEC, e os serviços foram realizados em 1988. Enfim diz que merece reforma a decisão.

f) - quanto ao item 5.6, que trata de glosa da correção monetária sobre integralização de aumento de capital social, que a empresa realizou duas alterações de capital social em que os sócios subscreveram quotas para integralização em dinheiro ou contas correntes, conforme demonstra às fls. 297. Que não cabe a glosa da correção monetária pelo fato de haver sido aplicados os índices somente após a efetiva integralização escriturada, conforme procuro demonstrar às fls. 297.

g) - quanto ao item 5.7, que trata da reavaliação do ativo circulante é de consignar-se que a soma dos valores escriturados que montam Cr\$ 3.303.111,20, ajustou-se em Cr\$ 10.000.000, o que equivale a um ajuste de Cr\$ 6.696.886,80, conforme consta do livro LALUR fls. 8-V. Que os imóveis reavaliados foram alienados no base (certamente ano-base) e corrigidos monetariamente a crédito em conta transitória de resultado de Correção Monetária até a data de sua baixa. Que houve equívoco do Sr. Fiscal ao consignar entre os valores tributáveis a reserva de reavaliação lançada às fls. 09 do Livro Diário nr. 18. Que a empresa ao oferecer à tributação o valor de Ncz\$ 6.696.886,80, através do Livro LALUR fls. 8-v., eximiu-se de quaisquer outras exigências tributárias, não tendo a empresa se valido da reserva de reavaliação para aumento de capital como quer parecer na Decisão do Delegado. Finaliza o item registrando que a decisão confunde a posição do ativo circulante com o ativo imobilizado, pois este (?) não está sujeito à tributação pela legislação pertinente.

h) - quanto ao item 5.8, diz que o prejuízo fiscal no ano de 1989 foi compensado no ano base de 1990. Que o Delegado considerou as correções das cauções em



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

obras executadas à SANEPAR e FUNBEP motivo porque o de indicir o tributo no exercício de 1990, ficando prejudicado o item se não se considerar a correção monetária como supra argumentada, pois objeto da tese desenvolvida (?). Que assiste razão ao Delegado em considerar os custos glosados em 1988 para apuração dos resultados de 1989.

i) - quanto ao item 5.9, de glosa de lucro inflacionário diz que o fisco glosou as deduções do lucro real no ano base de 1988, no valor de Cz\$ 16.509.417,76. Que a empresa apresentou sua escrituração conforme Livro Diário nr. 16, fl. 89, um lucro de Cz\$ 43.849.267,04, diferente dos resultados declarados através da DIRPJ em 08.09.89 que acusava um prejuízo de Cz\$ 1.324.298,00. Que a divergência entre o resultado apresentado no Livro Diário e a declaração do Imposto de Renda, deve-se à observação a partir daquele ano base (1988) dos critérios determinados pelo art. 282, 283 do Reg. IR e à Instrução Normativa 21/79-IR. Pelas demais razões que expõe diz que não procede a glosa da declaração no Livro LALUR do diferimento do lucro inflacionário, cuja realização dá-se pela depreciação ou alienação do bem, ocasião em que é oferecido à tributação. Que na hipótese não teria ocorrido a disponibilidade econômica à luz do art. 43 do CTN, não cabendo portanto a tributação.

j) - quanto ao item 5.10, diz que não assiste razão à decisão ora recorrida porque o arbitramento só se aplica em casos de excepcionalidade e os documentos estavam à disposição do fisco. Transcreve jurisprudência do TFR sobre arbitramento.

Finaliza teorizando a respeito da capacidade contributiva da recorrente e do sentido teleológico da lei, bem como pugna pela nulidade da ação fiscal e do Auto de Infração e do cerceamento do direito de defesa, dentre outros argumentos.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

V O T O

CONSELHEIRO, EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

Resumidos assim os pontos em que a recorrente centra seus argumentos para repetir o lançamento e analisados também os argumentos do fisco, passamos a análise dos itens expendidos pelo recorrente no recurso.

Relativamente a alínea:

a) - Não há como acolher-se a tese do cerceamento do direito de defesa porque compulsando-se os autos, constata-se de imediato que o trabalho desenvolvido pelo fisco proporcionou ampla defesa à recorrente. As explicações consignadas pela autoridade autuante, às fls. 268, demonstram de forma muito clara o desenvolvimento da ação fiscal, inclusive explicitando e distinguindo o processo reflexo e processo decorrente. Também a formalização de processos distintos para cada tributo, embora não tenha constado do termo de verificação, corroboram a assertiva de que não houve cerceamento do direito de defesa. Por outro lado, entendo que as razões expendidas às fls. 187, subitem 2.1.2, militam em desfavor à recorrente porquanto reveladoras de problemas internos de ordem burocrática porque decorrido lapso de tempo a nove meses, ainda assim, a autoridade fiscal teve de recorrer ao arbitramento para tributar o exercício de 1991, por falta da entrega de documentação hábil que possibilitasse o seu exame.

b) - Penso que melhor sorte não socorre a recorrente quanto ao item 5.2, pois o argumento de que embora não tivesse entregue à DRPJ toda a escrituração estava já regularizada antes do início da ação fiscal, não tem o condão de ilidir o lançamento. Nem mesmo a afirmação, ainda à mesma fl. 295, de que sequer o lançamento havia sido feito o que ocorreu ao final da ação fiscal quando a recorrente já havia elaborado a DIRPJ, afasta a legalidade do lançamento.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

A autoridade de primeiro grau, às fls. 282, foi muito precisa ao carrear aos autos os argumentos relativos ao art. 147 do CTN, pois a recorrente tendo sido notificada em 26.03.93, não há de ser aceita a declaração retificadora do ano base de 1988, como não é de aceitar-se as justificativas trazidas aos autos os quais vão de encontro não só à legislação de regência, mas também à jurisprudência deste Conselho como abaixo se transcreve:

“Art. 615 do RIR/80 - Vencidos os prazos marcados para a entrega, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento de ofício de que trata o artigo 676 (Lei nr. 4.154/62, art. 14).

Art. 616 do RIR/80 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597 (Decreto-lei nr. 5.844/43, art. 63, parágrafo 4o., e Lei nr. 5.172/66, art. 147, parágrafo 1o.). (Acórdão nr. 1o. C.C. 103-04.310/82).”

Insubsiste a espontaneidade para retificação de declaração após o Termo de início de declaração.

c) - Não se vislumbra também neste item 5.3, argumentos convincentes por parte da recorrente no que tange ao suprimento, já que a alegação de capacidade econômica ou financeira dos supridores são irrelevantes o que se exige é a efetividade das transferências das disponibilidades para o patrimônio da pessoa jurídica suprida, assim já vem decidindo este Conselho há mais de uma década, como comprovam os Acórdãos nrs. 101-72.972, Ac. 104-2.967/82.

É muito claro o comando do Art. 181 do RIR/80 cuja matriz legal é o Decreto-lei nr. 1.598/77, art. 12, parágrafo 3o. e Decreto-lei nr. 1648/78, art. 1o., II, que se transcreve abaixo:

“Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90. 032

fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nr. 1.598/77, art. 12 parágrafo 3o., e Decreto-lei nr. 1.648/78, art. 1o., II).”

Os argumentos expendidos pela recorrente tanto na impugnação às fls. 196, quanto no recurso voluntário às fls. 295/296, centram-se tão somente na capacidade econômica ou financeira dos supridores de recursos à Pessoa Jurídica, pelo que entendo deva ser mantido também o lançamento relativo a este item.

d) - Andou bem tanto o auditor autuante como a autoridade julgadora relativamente a este item (5.4), a uma porque o trabalho de auditoria estendeu-se até mesmo à confirmação através da circularização, do exato valor das cauções, tanto na SANEPAR como na Fundação BANESEDO de Seguridade Social fls. 283. A duas porque o minudente auditor além de elaborar as planilhas de correção monetária dessas cauções, especificou os critérios utilizados para efetuar a correção monetária o que, de certa forma, facilita o exame pelo julgador.

Por outro lado, as afirmações da recorrente, às fls. 189, da impugnação e 296, do Recurso Voluntário, carecem de sustentação jurídica, bem como de comprovação, pois compulsando-se os autos não se encontram provas de que os valores referentes as correções de que fala a fls. 189, teriam influído na apuração do lucro do exercício de 1991. Não entendemos também a afirmação de que não foram apropriadas as correções “nesse ano base, foi no futuro, sem que houvesse globalização, prejuízo à Fazenda Nacional”. No parágrafo seguinte a recorrente ora afirma que tributou; ora que não tributou.

Também apresentam-se como contraditórias as afirmações do exercício em que teria sido apropriado os valores das correções, haja vista que na impugnação ainda às fls. 189, a recorrente refere-se ao exercício de 1991, enquanto que no recurso às fls. 296, alínea “d” refere-se ao exercício de 1992.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90. 03 2

Entendemos por todo o exposto, que deva ser mantido o lançamento também deste item.

e) - No item 5.5, a recorrente concorda em parte com a glosa dos custos correspondentes a 1989 e apropriados indevidamente em 1988 (fls. 296/297). Discorda outrossim, da glosa da Nota Fiscal de nr. 880, pois entende que embora emitida em 17.03.89 (fl. 223) e paga em 15.05.89 (fl. 224), refere-se a serviços executados em 1988 (fl. 223).

Não assiste razão à recorrente, porque cabalmente provado pela documentação, que os custos foram suportados em 1989, e, portanto, àquele ano deveriam ser apropriados. À fls. 283 a autoridade julgadora de primeira instância consigna que serão considerados os custos glosados em 1988, para o ano de 1989.

Portanto, é de manter-se também a tributação deste item.

f) - O item 5.6 refere-se a glosa de correção monetária devedora em que a recorrente esforça-se na tentativa de rebater os fatos demonstrados pela autoridade de primeiro grau, porém aquilo que afirma não encontra respaldo na escrita fiscal, pois compulsando-se os autos às fls. 297, 284 e 253, não se constata nenhum lançamento de integralização de capital. Existe, sim, vários lançamentos de contas dos sócios, porém nenhuma que sequer se aproxime de lançamento de integralização.

g) - O item 5.7 trata da tributação de valores oriundos da correção monetária da reserva de reavaliação de bens imóveis residenciais destinados à venda contabilizados no ativo circulante, e que a recorrente diz ter oferecido à tributação conforme consigna às fls. 298.

A dita reserva constituída à luz do art. 326, do RIR/80, transitou pelo patrimônio líquido, foi corrigida de acordo com a lei de regência, Lei 7.799/80, art. 4o., entretanto ao oferecer à tributação a reserva de reavaliação, num total de Ncz\$ 6.696.886,80,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

fls. 161, a contribuinte deixou de adicionar ao lucro real o valor correspondente à Correção Monetária dessa mesma reserva, num total de Ncz\$ 34.850.575,43 (Livro Diário nr. 18 fl. 114).

Assiste razão a autoridade “a quo” quando diz às fls. 285, que a adição ao lucro real da reserva de reavaliação no encerramento do período base, a obriga também a realizar a correção monetária que é o acessório.

Às fls. 298, a recorrente insiste em reiterar que ofereceu a reserva de reavaliação à tributação, o que de fato ocorreu, porém o auditor autuante, bem como a autoridade de primeiro grau foram muito claros ao consignarem às fls. 284 e 285, que o lançamento decorreu de não contabilização da correção monetária da citada reserva.

Quanto a afirmativa da recorrente ainda às fls. 298, “e é bom se consigne-se que a empresa não se valeu da reserva de reavaliação para aumento de capital como quer parecer a decisão do Delegado.” (O grifo é nosso). Penso “data vênica”, que a recorrente cometeu um ato falho, porque em nenhum momento ao analisar este item à fls. 284/285, aquela autoridade faz referência a tal fato, pelo que entendo ter havido algum engano da defesa.

É de frizar-se que as afirmações fls. 298, de que a reserva de reavaliação foi corrigida e lançada no Livro Diário de nr. 18, fls. 114, bem como no LALUR, é fato incontestável, porém não há nenhuma prova nos autos que corrobore a assertiva de tê-la adicionado ao lucro real, o que consta, isto sim, às fls. 122, é a prova do lançamento dessa correção monetária no valor de Ncz\$ 34.850.575,43, à crédito da conta reserva de reavaliação.

Tais afirmações, como as anteriores, não encontram respaldo na escrita contábil e tampouco fiscal.

É, pois de manter-se também a tributação deste item.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

h) - O item 5.8 trata de prejuízo fiscal compensado a maior no ano base de 1990, motivado pela redução do prejuízo fiscal no ano base de 1989, fls. 286. Registre-se que a contribuinte deixou de apropriar no ano base de 1989 as receitas financeiras auferidas sobre as correções da SANEPAR e FUNBEP, a título de caução, cujos rendimentos gerados naquele ano base de 1989, assim estão discriminados às fls. 161:

SANEPAR (Obras).....	Ncz\$ 225.960,62
FUNBEP (Obras)	Ncz\$ <u>78.080,61</u>
Total Receita Financeira não apropriada	Ncz\$ 304.041,23

A autoridade de primeiro grau consigna, ainda à fls. 286, que será considerado no ano base de 1989, o custo glosado no ano base de 1988 de Cz\$ 32.222.517,00 (custos apropriados antecipadamente, conforme demonstrado às fls. 158 e 159, 160 e 161. É, pois, de manter-se também a tributação deste item, redução de prejuízo e glosa de custos antecipados.

i) - O item 5.9 trata da glosa de lucro inflacionário, porém a recorrente às fls. 298, fala em glosa de deduções do lucro real no ano base, no valor de Cz\$ 16.509.417,76. Parece-me que está a defender-se do valor apurado pelo fisco após as adições, exclusões, compensações de prejuízos e exercícios de lucro real declarado, cujo demonstrativo a fls. 160, apurou isto sim um lucro real a tributar no montante de Cz\$ 16.509.417,76.

A recorrente diz, mas novamente não encontra repaldo na escrita fiscal daquilo que afirma. Às fls. 159, acha-se claramente demonstrado pelo Auditor autuante que o lucro líquido escriturado, conforme os dados obtidos junto à empresa naquele ano base de 1988 (livro diário nr. 16, fl. 099) atingiu um total de Cz\$ 43.849.267,04, enquanto que na apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em 08.09.89, o valor é negativo em Cz\$ 1.342.298,00. Somente após os ajustes já citados (fl. 159) é que o fisco apurou o valor de Cz\$ 16.509.417,76, fl. 160. Quanto à mudança de critérios de que fala a



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

recorrente às fl. 299, os quais teriam provocado valores diferentes dos resultados fiscais do ano base, não são corroborados mediante documentação contábil nos autos.

Por outro lado, mostra-se remansosa a jurisprudência deste Conselho, relativamente ao momento da opção pelo diferimento do lucro inflacionário que deve ser feito quando da entrega da declaração. Neste sentido os acórdãos abaixo transcritos:

“- FALTA DE OPÇÃO (Ex. 84) - Não diferido em conformidade com as disposições deste artigo, faz-se incabível este procedimento com o fim de excluir tributo já devidamente apurado e notificado (Ac. 1o. CC 103-07.423/86).

- FALTA DE OPÇÃO - Não diferido em conformidade com o estabelecido neste artigo e no artigo 362, parágrafo 3o., deste Regulamento, o lucro inflacionário deve ser oferecido à tributação (Ac. 1o. CC 103-04.277/82).

.....
- MOMENTO DA OPÇÃO - A opção para diferir o lucro inflacionário não realizado deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos (Ac. 1o. CC 101-73.057/82 e 105-1.872/86).

- MOMENTO DA OPÇÃO - O lucro inflacionário referido neste artigo poderá ter a tributação diferida, desde que não seja realizado, quando o contribuinte opte pelo diferimento, na ocasião da entrega da declaração de rendimentos devidamente preenchida. Impossibilidade de ser exercida a opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado, cuja diferença tenha sido apurada em ação fiscal e após esgotada a possibilidade de retificação da declaração (Ac. 1o. CC 101-74.181/83, 75.814/85 e 103-6.783/85).”

Julgo também correta a manutenção da tributação deste item.

j) - O item 5.10, refere-se ao arbitramento do lucro do exercício de 1992 ano base 1991, e conforme descreve a autoridade de primeiro grau às fls. 286, embora várias vezes reiteradas as intimações para obterem-se os dados da contabilidade, isto não foi possível, mesmo após decorridos nove meses da primeira intimação datada de 23.06.92, fls. 287.



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

Também a obrigatoriedade dos livros fiscais, estarem escriturados em dia acham-se consubstanciado nos DL 486/69, DL 1598/77 e Lei 6.404/76.

A não apresentação da escrituração quando solicitado pelo fisco, ou a não escrituração dos livros, enseja o arbitramento previsto no art. 399 do RIR/80 e a forma de arbitramento acha-se consubstanciada no art. 400, do RIR/80.

Finalmente, a Receita Bruta é conhecida porque fornecida pela própria empresa às fl. 239 a 249, não se aplicando aqui a multa citada pela recorrente às fl. 299. Novamente a recorrente não comprova o que afirma, pois ainda à fls. 299, diz que os documentos estavam e estão à disposição da fiscalização, porém não atendeu às intimações formalizadas durante nove meses.

Agiu corretamente, portanto, a autoridade administrativa ao adotar o arbitramento pela não apresentação da escrituração, embora reiteradas intimações.

Quanto à tese da capacidade contributiva trazida à colação às fls. 300, em que pese as ponderações da recorrente, entendo que não lhe assiste razão porque a lei não permite ao fisco decisões de ordem subjetivas estando o agente do fisco sob a égide de norma cogente e vinculante.

Relativamente à TRD é de considerar-se a exclusão da incidência no período de fevereiro a julho de 1991, conforme a iterativa jurisprudência desta primeira Câmara deste Conselho que assim tem decidido em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que a considerou inconstitucional nesse período.

Postos assim os fatos e tudo o mais que consta do processo, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da tributação mantida pela decisão recorrida, fls. 288 e



PROCESSO Nº : 10950-001.740/92-98
ACÓRDÃO Nº : 101-90.032

289, tão somente a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES